



AO

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 9ª  
REGIÃO**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 090911.000070/2020-30**

**CLARO S.A.**, sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto nº 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico, e na Lei nº 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o ditame inserto no artigo 24, do Decreto nº 10.024/19, o prazo para impugnação ao Edital é de até 03 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.** (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 24, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia **17/12/2020**, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 16/12/2020, segundo dia útil sendo 15/12/2020** e como **terceiro dia útil sendo 14/12/2020**.



Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **14/12/2020** são tempestivas, como é o caso da presente.

Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. **No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.**

6. **Em vista dessa irregularidade cometida pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação** decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar suspendendo o prosseguimento deste certame.

## **II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Por meio do PREGÃO em referência, o **CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 9ª REGIÃO** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de operadora de telefonia, para prestação de serviço de telefonia móvel pessoal, com tecnologia digital 4G/3G, abrangendo serviços de acesso à internet com franquia de 10GB de dados mensal com o fornecimento de aparelhos celulares tipo smartphone na modalidade de comodato, a serem utilizados em diversos setores do



Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o **CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 9ª REGIÃO**, por meio do seu Pregoeiro, têm o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes que serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

## **1 – ENVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM CONJUNTO COM AS FATURAS**

3.2 Juntamente com a nota fiscal, a contratada deverá apresentar a “CNDM - Certidão Negativa de Débitos Municipais do Município de Uberaba”, caso seja domiciliada neste Município, assim como as demais certidões exigidas pela legislação.

Faz jus a presente impugnação tendo em vista que a exigência de envio das faturas conjuntamente com a documentação torna a logística da operadora bastante equívoca, sendo necessário um grande aparato humano e administrativo para o atendimento deste item.

Desta forma, a logística desse processo de anexar à fatura documentação diversa é bastante dispendiosa para as operadoras.

Além disso, a solicitação em questão vai de encontro ao momento atual e às práticas relacionadas a preservação do meio-ambiente, pois exige-se o envio de documentos



impressos, que geram um gasto desnecessário de papel, já que a regularidade que se deseja averiguar através do envio dos documentos solicitados pode ser verificada pela *internet*, através de consulta ao SICAF.

Some-se ao fato de que a consulta pela *internet* evita o gasto de papel, ao fato de que ela oferta celeridade ao processo, evitando, por conseguinte, tanto desperdício de tempo.

Ainda, vale destacar que a exigência nos causa estranheza, já que para a habilitação inicial das licitantes essa Ilustre Administração utilizará meios eletrônicos, vide, por exemplo, itens 5.3 e 9.2 do Edital *infra* transcritos:

5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

9.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

Face ao exposto, é medida de razoabilidade que se retifique o presente item de forma que se atenda aos parâmetros do bom senso, com a permissão do envio das faturas sem documentação diversa, que pode ser facilmente retirada pela *internet*, *via SICAF*, da mesma forma que será feita quando da habilitação do licitante.

## **2 – AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DO PERFIL DE TRÁFEGO**

Item	Especificação	Quantitativo
1	Aquisição de acessos (chips) com serviço móvel pessoal SMP) na modalidade controle contemplando assinatura mensal, ligações locais (VC1) e de longa distância (VC2 e VC3), assim como o acesso à internet nas bandas 2G/3G ou 4G com velocidade ilimitada e franquia mínima de 10 Gb, com fornecimento de aparelho tipo smartphone em regime de comodato compatível com especificações mínimas (Item 4.1.1). O DDD de origem de todos os chips será o 031.	16
2	Aquisição de acessos (chips) com serviço móvel pessoal SMP) na modalidade controle contemplando assinatura mensal, ligações locais (VC1) e de longa distância (VC2 e VC3), assim como o acesso à internet nas bandas 2G/3G ou 4G com velocidade ilimitada e franquia mínima de 10 Gb. O DDD de origem de todos os chips será o 031.	1



Observe que o Edital no item acima não contempla serviços de voz estimados por tipo de ligação nas modalidades móvel e fixa o que impede a obtenção da proposta mais vantajosa, tendo em vista que cada uma delas possui custos distintos na formação de preços.

Considerando que se pretende realizar também a contratação de ligações locais, faz-se premente a divisão do serviço, de forma a ser contemplada na planilha de perfil de tráfego e na planilha de formação de preços a cotação separada das ligações móvel-fixo VC1, móvel-móvel VC (mesma operadora) e móvel-móvel VC (outras operadoras).

Desta forma, cumpre esclarecer, que a cobrança referente às ligações móvel-móvel VC (mesma operadora) e móvel-móvel VC (outras operadoras) e móvel-fixo VC1, VC2 e VC3 são diferenciadas.

Assim, as operadoras de telefonia móvel, ao realizarem ligações móvel-fixo VC1, VC2 e VC3, são obrigadas a repassar as operadoras de telefonia fixa um valor pré-determinado, o qual é elevado para cada ligação efetuada.

Em outras palavras, as receitas referentes às ligações móvel-fixo VC1, VC2 e VC3 não pertencem única e exclusivamente às operadoras de serviço de telefonia móvel pessoal (SMP), uma vez que parte do valor deve ser repassado às operadoras de serviço de telefonia fixo comutado (STFC).

Como se vê, diante da presente situação, há imprescindível necessidade do órgão licitante possibilitar a cotação de forma diferenciada para as ligações móvel-fixo VC1, VC2 e VC3, sob pena de prejudicar a Administração Pública com a exigência de cotação única.

No tocante à divisão das ligações móvel-móvel em móvel-móvel VC (mesma operadora) e móvel-móvel VC (outra operadora), cabe esclarecer que tal diferenciação se deve por imposição da própria ANATEL.

Dessa forma, a diferenciação se faz necessária, uma vez que o custo da remuneração pelo uso da rede de outras operadoras de serviço móvel pessoal (SMP) eleva consideravelmente os custos dos serviços de sistema extra-rede nas ligações móvel-móvel,



uma vez que tais chamadas dependem da estrutura de outras empresas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal.

No entanto, o Edital não faz a diferenciação, cotando esses serviços conjuntamente num mesmo item, com as ligações móvel-fixo VC1, VC2 e VC3.

Cabe ainda salientar que a possibilidade de cotação diferenciada dessas ligações não proporciona nenhum prejuízo à Administração Pública, pelo contrário, tal fato permite aferir de forma precisa o valor praticado para determinada modalidade de serviço.

Portanto, visando ao atendimento do princípio da economicidade, faz-se necessário que a Administração escolha, entre os meios possíveis de consecução do serviço, aquele que seja eficiente e que tenha o menor custo para a sua implementação, o que não equivale a uma tarifação única para todos os serviços licitados.

Por tudo dito, para adequar-se às determinações da própria Agência Reguladora e para que haja realmente a obtenção de preços vantajosos, o Órgão licitante deverá determinar o quantum de minutos das ligações móvel-fixo VC1, VC2 e VC3, móvel-móvel VC (mesma operadora) e móvel-móvel VC (outras operadoras) que realmente deseje.

Assim, apresentamos a título de esclarecimento, um modelo de planilha de formação de preços:

<b>Tipo de Ligação</b>	<b>Qtd.</b>	<b>Valor Unit.</b>	<b>Valor Mensal</b>	<b>Valor Anual</b>
VC1 Móvel Mesma Operadora	XX			
VC1 Fixo	XX			
VC1 Móvel Outras Operadoras	XX			
VC2 Móvel Mesma Operadora	XX			
VC2 Fixo	XX			
VC2 Móvel Outras Operadoras	XX			
VC3 Móvel Mesma Operadora	XX			
VC3 Fixo	XX			
VC3 Móvel Outras Operadoras	XX			

Por tudo declarado, é medida de maior coerência e razoabilidade a impugnação do presente edital, com o escopo de enquadrá-lo às normas da ANATEL. Para que não haja



comprometimento da lisura do certame, pela violação do art. 40 da Lei 8.666/93 e consequentemente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo presente, requer à CLARO que seja atendida a solicitação e sanadas as incorreções, tornando o instrumento convocatório coerente, imparcial e sem lacunas jurídicas.

### **3 – DO EQUÍVOCO ACERCA DA AQUISIÇÃO DE CHIPS**

Item	Especificação	Quantitativo
1	Aquisição de acessos (chips) com serviço móvel pessoal SMP) na modalidade controle contemplando assinatura mensal, ligações locais (VC1) e de longa distância (VC2 e VC3), assim como o acesso à internet nas bandas 2G/3G ou 4G com velocidade ilimitada e franquia mínima de 10 Gb, com fornecimento de aparelho tipo smartphone em regime de comodato compatível com especificações mínimas (Item 4.1.1). O DDD de origem de todos os chips será o 031.	16
2	Aquisição de acessos (chips) com serviço móvel pessoal SMP) na modalidade controle contemplando assinatura mensal, ligações locais (VC1) e de longa distância (VC2 e VC3), assim como o acesso à internet nas bandas 2G/3G ou 4G com velocidade ilimitada e franquia mínima de 10 Gb. O DDD de origem de todos os chips será o 031.	1

Insta consignar a necessidade de impugnação do presente edital para que seja sanado tamanho equívoco quanto a aquisição dos chips quando na verdade se trata de fornecimento apenas visto que este Ilmo. Conselho não irá pagar pelo chip e sim pelos serviços prestados, com o escopo de não violar as leis licitatórias e, principalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da melhor proposta para a Administração.

Nesse sentido, importante recordar a lição de Hely Lopes Meireles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)”. (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31).

Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.” (in





Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).

Cabe, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

“Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. **Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.” (*in* Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

Compete informar que da forma como se dispõe o instrumento convocatório está violando o princípio da competitividade e da busca da melhor proposta para a Administração.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fincas a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1 - As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa** (...). 4 - Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.)” **“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio.**





Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime e sem dirigismo.

Desta forma, o edital deve ser retificado, para que conste o fornecimento de chips e não aquisição e sintonia com o que fora consignado no objeto da licitação. Tornando o edital claro, sem lacunas e buscando a melhor proposta para a Administração. Possibilitando o andamento da licitação sem tropeços e seguindo os ditames legais.

#### **4 – DO PRAZO MUITO CURTO DE ENTREGA DOS APARELHOS E CHIPS**

5.1. A CONTRATADA deverá fornecer em até 15 (quinze) dias uteis após a assinatura do contrato todos os aparelhos celulares smartphone e chips SIM CARD, com os respectivos serviços habilitados. Este prazo só poderá ser prorrogado a critério da administração, sendo tais prazos registrados e acompanhados pela FISCALIZAÇÃO.

Compete esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais comum e razoável é um prazo de entrega dos aparelhos de ao menos 30 (trinta) dias.

Sendo assim, prazo tão desproporcional e incomum causa enorme transtorno as operadoras, pois logisticamente e administrativamente nem sempre será possível atender prazo tão diminuto, desta forma seria mais legal e razoável a retificação de tal item.

Observe que tão penosa exigência viola o principio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz “a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso



*normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida<sup>1</sup>.*

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário “coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) **Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.** (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

## **5 – DA INCOERÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE SERVIÇOS TARIFA ZERO INTRA-GRUPO**

4.2.2. Serviço Tarifa Zero Intra-grupo: comunicações telefônicas entre todos os acessos móveis de mesmo CNPJ, vinculados ao mesmo contrato de telefonia.

Insta consignar a necessidade de impugnação do item acima para que seja sanado tamanho equívoco quanto a exigência de fornecimento de serviço tarifa zero intra-grupo uma vez que os serviços de voz são todos ilimitados, com o escopo de não violar as leis licitatórias e, principalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da melhor proposta para a Administração.

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime e sem dirigismo.

---

<sup>1</sup> Giovana Harue Jojima Tavarnaro, in “Princípios do Processo Administrativo”, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07



Desta forma, o edital deve ser retificado, para que seja excluído os serviços de intra-grupo tarifa zero em sintonia com o que fora consignado no objeto da licitação. Tornando o edital claro, sem lacunas e buscando a melhor proposta para a Administração. Possibilitando o andamento da licitação sem tropeços e seguindo os ditames legais.

## **6 – DOS APARELHOS DANIFICADOS, EXTRAVIADOS, FURTADOS OU ROUBADOS**

5.4. Os aparelhos cedidos pela contratada serão devolvidos ao final da vigência contratual, no estado em que se encontrarem.

5.6. Durante a vigência do contrato, o contratado deverá indicar assistência técnica dentro de Minas Gerais que preste serviço de assistência técnica do aparelho que apresente defeito de fabricação, em 30 (trinta) dias consecutivos, ou substituí-lo por outro que atenda o especificado no termo de referência, naquele mesmo prazo.

Inicialmente se faz necessário esclarecer que é perfeitamente normal que os aparelhos apresentem desgastes naturais ocasionados pelo uso, porém, ocorrendo defeitos não cobertos pela garantia, geralmente são ocasionados pelo mau uso, a Ilma. Administração deverá reembolsar o custo pela reposição do mesmo.

Vejam que os aparelhos serão fornecidos em regime de comodato, posse e guarda do cliente.

Nesse sentido dispõe o artigo 54 da Lei nº. 8.666/93:

“Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos do direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

Com base nessa premissa, o objeto do presente edital solicita que os aparelhos sejam cedidos em comodato, regime previsto em nosso ordenamento jurídico no Código Civil Brasileiro, com a seguinte redação:

“**Art. 582.** O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.”

“**Art. 583.** Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante,



responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.”

**“Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.”** (g.n.)

Cabe lembrar, que o comodato é o empréstimo gratuito de coisa móvel, que implica na obrigação do devedor de restituí-la. O comodatário é mero detentor da coisa e terá que restituí-la, tal como recebida em comodato.

Assim, entregue a coisa ao comodatário (Contratante), fica o comodante (Contratada) desobrigado para com aquele bem, ou seja, a partir da entrega, a Lei cria obrigações apenas para comodatário, a principal das quais é a de restituir a coisa emprestada, no término do contrato, ou quando lhe for reclamada, nas mesmas condições em que recebeu. Qualquer prejuízo que ocasionar ao comodante, por culpa própria ou de terceiro, ou ainda, na hipótese de força maior ou caso fortuito, em que antepõe salvar os seus bens abandonando os do comodante, responde o comodatário pelo dano.

Desta forma, ocorrendo defeito ocasionado pelo mau uso, furto, roubo ou extravio dos aparelhos, a responsabilidade e as custas deverão recair sobre o contratante, devendo ser excluída a responsabilidade da contratada, haja vista, que se for responsabilidade da contratada, haverá um desequilíbrio econômico financeiro do contrato, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, compete o presente esclarecimento para que a Administração retifique os itens a fim de ressalvar as hipóteses de defeito ocasionado pelo mau uso, furto, roubo ou extravio dos aparelhos que deverão ser de responsabilidade da Contratante em obediência à legislação vigente.

## **7 – DO PRAZO DE SLA**

5.9.1. Desativação de linha: até 24 horas

5.9.3. Bloqueio de linha: até 08 horas

5.9.4. Desbloqueio de linha: até 08 horas



Importante esclarecer que o cumprimento de tais prazos torna-se extremamente inviável, tendo em vista os diversos níveis de atendimentos e ocorrências particulares atinentes aos serviços prestados, sendo certo que o nível de atendimento das operadoras, deve atender aos requisitos impostos pela Anatel.

Assim, cabe salientar que para tais atendimentos, as operadoras devem seguir rigorosamente as SLAs determinadas pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações que regula e normatiza o serviço de telefonia. Assim, os prazos devem ser aqueles determinados pelos regulamentos da ANATEL e não os impostos pela Ilma. Administração.

CENÁRIOS - VOZ e DADOS	TELEFONE		EMAIL
	ATÉ 10 LINHAS	ACIMA DE 10 LINHAS	GSINC
<b>3 - CANCELAMENTO</b>			
Cancelamento		Email	2 dias úteis

Diante do exposto, se faz necessária a presente impugnação, a fim de que os prazos em questão sejam dilatados, com o escopo de prestar melhor atendimento à Administração, sem que haja o comprometimento da qualidade dos serviços, por ser medida que atende

## **8 – DA AUSÊNCIA DE MODELO DE PROPOSTA COM TABELA DE FORMAÇÃO DE PREÇO E O CRITÉRIO DE JULGAMENTO ASSOCIADO**

Observe que o instrumento convocatório pecou ao não informar modelo de proposta com tabela de formação de preço e o critério de julgamento associado, tal equívoco vicia todo o processo licitatório, pois as licitantes não tem como fornecer proposta de preços sem que reste definido tais itens.

Tal omissão viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina que os editais devem ser claros, objetivos, límpidos e sem lacunas.

Sendo assim, o presente edital deve determinar correta e determinadamente o modelo de proposta com tabela de formação de preço e o critério de julgamento associado, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento licitatório.



## **8 - DO LOCAL DE ENTREGA**

Todos os itens deverão ser entregues embalados em caixas. As caixas deverão proporcionar a proteção dos produtos durante o transporte e a estocagem, com a indicação do produto e demais informações necessárias à sua identificação e segurança. Os itens deverão ser entregues na sede e delegacias do CRN9, conforme detalhamento:

### Item 1

Local	Quantitativo	Endereço
Belo Horizonte	10 aparelhos e 10 chips	Rua Maranhão, 310, 4º andar, bairro: Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG CEP: 30.150-330
Uberlândia	2 aparelhos e 2 chips	Rua Cel Antônio Alves Pereira, 400, SI 915, Centro, Uberlândia/MG CEP: 38.400-104
Montes Claros	1 aparelho e 1 chip	Rua Correia Machado, 1025– Sls. 1305, Ed. Premier Center, Centro, Montes Claros/MG CEP: 39.400-090
Juiz de Fora	1 aparelho e 1 chip	Rua Halfeld, 651, SI 1406-(Ed. Bancantil), Centro, Juiz de Fora/MG CEP: 36.010-902
Ipatinga	1 aparelho e 1 chip	Rua Vinhático, 15 – Sala 707 (Edifício Horto Office), Bairro Horto, Ipatinga/MG . CEP: 35.160- 317
Pouso Alegre	1 aparelho e 1 chip	Rua Cel Otávio Meyer, nº 160, salas 225, Ed. Pouso Alegre Shopping Center, Pouso Alegre/MG CEP: 37.550-068

### Item 2

Local	Quantitativo	Endereço
Belo Horizonte	1 chip	Rua Maranhão, 310, 4º andar, bairro: Santa Efigênia, CEP: 30.150-330

Itens deve ser entregue no endereço correspondente ao cnpj onde se encontra o endereço cadastrado na receita federal. Pois a nota fiscal sairá com o endereço da receita.

Por tudo dito, requer, para que não afronte os princípios e normas atinentes à matéria, a retificação do edital, estabelecendo modelo de proposta com tabela de formação de preço e o critério de julgamento associado, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas, seguindo os ditames da Lei de licitações e o Mercado de Telecomunicações.

## **III. DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



acima indicados.

Belo Horizonte/MG, 9 de dezembro de 2020.

---

**CLARO S.A.**

CI:

CPF: